

## **Estado violador e erro policial: Um estudo de caso sobre a falibilidade do sistema de identificação criminal e do desvalor da vítima perante a responsabilização civil do Estado**

*Violating state and police error: a case study  
on the fallibility of the criminal identification  
system and the devaluation of the victim in the  
face of state civil liability*

*Estado violador y error policial: un estudio de caso  
sobre la falibilidad del sistema de identificación  
criminal y la desvalorización de la víctima frente a  
la responsabilidad civil del Estado*

*État violateur et erreur policière : une étude de  
cas sur la faillibilité du système d'identification  
criminelle et la dévalorisation de la victime face  
à la responsabilité civile de l'État*

*Stato violatore ed errore di polizia: uno studio di  
caso sulla fallibilità del sistema di identificazione  
criminale e sulla svalutazione della vittima di  
fronte alla responsabilità civile dello Stato*

## Tatiana Marie Baia Bittencourt Pachêco

É advogada inscrita sob o registro OAB/PE 25.439. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE) e pós-graduação lato sensu em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau  
**E-mail: bittencourtadvogados@gmail.com**

Data do envio: 01/02/2026

Data do aceite: 13/03/2026

# Estado violador e erro policial: Um estudo de caso sobre a falibilidade do sistema de identificação criminal e do desvalor da vítima perante a responsabilização civil do Estado

*Violating state and police error: a case study on the fallibility of the criminal identification system and the devaluation of the victim in the face of state civil liability*

*Estado violador y error policial: un estudio de caso sobre la falibilidad del sistema de identificación criminal y la desvalorización de la víctima frente a la responsabilidad civil del Estado*

*État violateur et erreur policière : une étude de cas sur la faillibilité du système d'identification criminelle et la dévalorisation de la victime face à la responsabilité civile de l'État*

*Stato violatore ed errore di polizia: uno studio di caso sulla fallibilità del sistema di identificazione criminale e sulla svalutazione della vittima di fronte alla responsabilità civile dello Stato*

Sumário: 1. Objetivos. 2. Erro procedimental sistêmico da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que imputou crimes a pessoa inocente por negligência ou imperícia. Presunção de veracidade das alegações de preso fenotipicamente branco. Pacto da branquitude. 3. Vitimização e revitimização. Violência institucional sofrida pelo parentesco com irmão delinquente. Dificuldade perante os órgãos públicos de retificar e excluir dados inverídicos. Arquivamento de registros perante diversas ouvidorias do Estado de Pernambuco. 4. Dos erros na identificação em espécie. 5. Da banalização da culpabilização penal. Casos assemelhados de responsabilização civil com indenizações em valores irrisórios. Desvalor da vítima perante o judiciário brasileiro. Considerações Finais. Referências.

## RESUMO

O presente estudo de caso analisa a responsabilidade civil do Estado de Pernambuco decorrente de sucessivos erros na identificação criminal de um cidadão inocente, identificado ficticiamente como Caio. Entre os anos de 2017 e 2023, a vítima foi alvo de sete erros procedimentais em diferentes delegacias, resultando em investigações, indiciamentos, denúncias e expedição de mandados de prisão por crimes cometidos por seu irmão, Rogério. O autor real

dos delitos utilizava a autoidentificação falsa como estratégia, valendo-se da presunção de veracidade dada a pessoa fenotipicamente branca somada a ausência de documentos no momento das prisões em flagrante. Em destaque está a falha estatal no cumprimento da Lei nº 12.037/2009, que torna obrigatória a identificação criminal quando não há identificação civil, e aponta para a existência de um “pacto da branquitude”<sup>1</sup>, no qual a palavra de um suspeito fenotipicamente branco recebeu presunção de veracidade indevida. As consequências para a vítima incluíram o desenvolvimento de transtornos psicológicos e a exclusão do mercado formal de trabalho por impossibilidade de emitir certidões negativas criminais. Conclui-se pela configuração da responsabilidade objetiva do Estado devido à negligência e imperícia de seus agentes, ressaltando o desvalor da vítima e a aplicação de indenizações irrisórias em casos assemelhados de erro judiciário e policial, no que se verifica haver um menosprezo nos prejuízos ao nome, existenciais, profissionais e psicológicos sofridos por vítimas de erros na identificação criminal.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil do Estado. Erro Policial. Identificação Criminal. Direitos Fundamentais. Pacto da branquitude.

## ABSTRACT

This case study analyzes the civil liability of the State of Pernambuco arising from successive errors in the criminal identification of an innocent citizen, fictitiously identified as Caio. Between 2017 and 2023, the victim was subjected to seven procedural errors in different police stations, resulting in investigations, indictments, charges, and the issuance of arrest warrants for crimes committed by his brother, Rogério. The actual offender used false self-identification as a strategy, relying on the presumption of credibility attributed to a phenotypically white person combined with the absence of identification documents at the time of the arrests in flagrante delicto. Of particular relevance is the State’s failure to comply with Law No. 12,037/2009, which makes criminal identification mandatory when civil identification is unavailable, and points to the existence of a “whiteness pact,”<sup>1</sup> in which the statement of a phenotypically white suspect received undue presumption of truthfulness. The consequences for the victim included the development of psychological disorders and exclusion from the formal labor market due to the impossibility of issuing criminal clearance certificates. The study concludes that strict State liability is established due to negligence and lack of professional diligence by its agents, highlighting the devaluation of the victim and the application of negligible compensation in similar cases of judicial and police error, revealing an underestimation of the reputational, existential, profes-

sional, and psychological damages suffered by victims of errors in criminal identification.

**Keywords:** State Civil Liability; Police Error; Criminal Identification; Fundamental Rights; Whiteness Pact.

## RESUMEN

El presente estudio de caso analiza la responsabilidad civil del Estado de Pernambuco derivada de sucesivos errores en la identificación criminal de un ciudadano inocente, identificado ficticiamente como Caio. Entre los años 2017 y 2023, la víctima fue objeto de siete errores procedimentales en diferentes comisarías, lo que dio lugar a investigaciones, imputaciones, acusaciones y la expedición de órdenes de detención por delitos cometidos por su hermano, Rogério. El autor real de los delitos utilizaba la autoidentificación falsa como estrategia, apoyándose en la presunción de veracidad atribuida a una persona fenotípicamente blanca, sumada a la ausencia de documentos de identificación en el momento de las detenciones en flagrancia. Se destaca la falla estatal en el cumplimiento de la Ley nº 12.037/2009, que establece la obligatoriedad de la identificación criminal cuando no existe identificación civil, señalando la existencia de un “pacto de la blanquitud”<sup>1</sup>, en el cual la declaración de un sospechoso fenotípicamente blanco recibió una presunción indebida de veracidad. Las consecuencias para la víctima incluyeron el desarrollo de trastornos psicológicos y la exclusión del mercado laboral formal debido a la imposibilidad de emitir certificados negativos de antecedentes penales. Se concluye la configuración de la responsabilidad objetiva del Estado debido a la negligencia e impericia de sus agentes, destacándose la desvalorización de la víctima y la aplicación de indemnizaciones irrisorias en casos semejantes de error judicial y policial, evidenciando un menosprecio de los daños al nombre, existenciales, profesionales y psicológicos sufridos por víctimas de errores en la identificación criminal.

**Palabras clave:** Responsabilidad Civil del Estado; Error Policial; Identificación Criminal; Derechos Fundamentales; Pacto de la blanquitud.

## RÉSUMÉ

La présente étude de cas analyse la responsabilité civile de l’État de Pernambuco résultant d’erreurs successives dans l’identification criminelle d’un citoyen innocent, identifié fictivement comme Caio. Entre 2017 et 2023, la victime a été la cible de sept erreurs procédurales dans différents com-

missariats, entraînant des enquêtes, des mises en examen, des accusations et la délivrance de mandats d'arrêt pour des crimes commis par son frère, Rogério. L'auteur réel des infractions utilisait la fausse auto-identification comme stratégie, s'appuyant sur la présomption de véracité attribuée à une personne phénotypiquement blanche, combinée à l'absence de documents d'identification au moment des arrestations en flagrant délit. Il convient de souligner la défaillance de l'État dans l'application de la Loi n° 12.037/2009, qui rend obligatoire l'identification criminelle en l'absence d'identification civile, mettant en évidence l'existence d'un « pacte de la blancheur »<sup>1</sup>, dans lequel la déclaration d'un suspect phénotypiquement blanc a bénéficié d'une présomption indue de véracité. Les conséquences pour la victime ont inclus le développement de troubles psychologiques et l'exclusion du marché du travail formel en raison de l'impossibilité d'obtenir des certificats d'antécédents judiciaires négatifs. Il est conclu à la configuration de la responsabilité objective de l'État en raison de la négligence et de l'incompétence de ses agents, soulignant la dévalorisation de la victime et l'application d'indemnités dérisoires dans des cas similaires d'erreurs judiciaires et policières, révélant un mépris des préjudices subis au nom, à l'existence, à la vie professionnelle et à la santé psychologique des victimes d'erreurs d'identification criminelle

**Mots-clés:** Responsabilité civile de l'État ; Erreur policière ; Identification criminelle ; Droits fondamentaux ; Pacte de la blancheur.

## RIASSUNTO

Il presente studio di caso analizza la responsabilità civile dello Stato di Pernambuco derivante da successivi errori nell'identificazione criminale di un cittadino innocente, identificato fittiziamente come Caio. Tra il 2017 e il 2023, la vittima è stata oggetto di sette errori procedurali in diverse stazioni di polizia, che hanno comportato indagini, imputazioni, accuse e l'emissione di mandati di arresto per reati commessi da suo fratello, Rogério. L'autore reale dei reati utilizzava la falsa autoidentificazione come strategia, avvalendosi della presunzione di veridicità attribuita a una persona fenotipicamente bianca, unita all'assenza di documenti di identificazione al momento degli arresti in flagranza. Si evidenzia la mancata osservanza, da parte dello Stato, della Legge n. 12.037/2009, che rende obbligatoria l'identificazione criminale in assenza di identificazione civile, indicando l'esistenza di un «patto della bianchezza»<sup>1</sup>, nel quale la dichiarazione di un sospettato fenotipicamente bianco ha ricevuto una presunzione indebita di veridicità. Le conseguenze per la vittima hanno incluso lo sviluppo di disturbi psicologici e l'esclusione

dal mercato del lavoro formale a causa dell'impossibilità di ottenere certificati negativi dei precedenti penali. Si conclude per la configurazione della responsabilità oggettiva dello Stato a causa della negligenza e dell'imperizia dei suoi agenti, evidenziando la svalutazione della vittima e l'applicazione di risarcimenti irrisori in casi analoghi di errore giudiziario e di polizia, con un evidente disprezzo per i danni al nome, esistenziali, professionali e psicologici subiti dalle vittime di errori nell'identificazione criminale.

**Parole chiave:** Responsabilità civile dello Stato; Errore di polizia; Identificazione criminale; Diritti fondamentali; Patto della bianchezza.

## Introdução

Entre os anos de 2017 a 2023, Caio<sup>2</sup> foi vitimado pelo Estado de Pernambuco que por sete vezes errou na individualização do agente delituoso, em inquéritos policiais diversos, de diferentes delegacias da região metropolitana do Estado, fazendo com que ele fosse investigado, indiciado e denunciado, tendo sido expedido mandado de prisão em seu desfavor, além da inclusão de seu nome e dados sensíveis em diversos bancos de dados criminais, por crimes que jamais cometeu ou teve qualquer envolvimento.

Rogério, irmão da vítima, possui larga ficha criminal desde a infância, quando começou a consumir drogas e praticar pequenos delitos para sustentar seu vício. Foi apreendido algumas vezes durante a adolescência, e, já na vida adulta, passou a cometer crimes de maior potencial ofensivo, como tráfico de drogas, crimes patrimoniais e do estatuto do desarmamento; ostentando uma vasta lista de condenações.

O autor dos crimes passou mais de 10 (dez) anos preso em regime fechado, em face da unificação das penas das diversas condenações; tendo voltado a delinquir tão logo teve a progressão de regime para o semiaberto. Neste momento, ao ser preso em flagrante delito, integrou ao *modus operandi* de sua atuação criminosa a autoidentificação falsa em prejuízo do irmão. No entanto, sua empreitada não teria sido exitosa como foi ao longo de 8 (oito) anos, se o Estado-Policial tivesse cumprido o que determina a Lei de Identificação criminal – nº 12.037/2009, e procedido com as cautelas que deveriam ser de praxe mediante a realização do procedimento de individualização.

Em todos os procedimentos policiais o criminoso não portava documento de identificação civil, fato que, por si só ensejaria a realização do procedimento de identificação criminal, a teor dos artigos 1º e 2º da mencionada lei; soma-se a isso o fato de que em todos havia a presença física do acusado perante a Autoridade Policial, de modo que era possível aferir a identidade do acusado conforme determinação legal, sem causar prejuízos para terceiros; o que não foi feito.

A Autoridade policial concedeu ao acusado, fenotipicamente branco, despido de documentos de identificação pessoal uma presunção de veracidade que não ocorre com pessoas pardas ou pretas, num verdadeiro Pacto da Branquitude. Então o acusado teve as benesses da credibilização de sua palavra pela Autoridade Policial, sem a realização do procedimento de identificação criminal em diversos procedimentos policiais, quando o proce-

dimento é mandatório para aqueles indivíduos que não são civilmente identificados.

E não apenas, pois consta do Prontuário Carcerário que pertence a Rogério, a informação de que o criminoso apresenta nomes falsos, em especial, o de “Caio”, seu irmão; que teve o nome incluído nesse banco de dados criminal indevidamente após o erro do Estado-policial. Desse modo, se fazia imperativa a realização do procedimento de individualização, à revelia do que ocorreu na prática, pois o artigo 3º, inciso V, da Lei de identificação criminal determina expressamente a necessidade da realização do procedimento quando “constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações”, os chamados “aliasas”, como o caso narrado.

Neste sentido, há uma colisão aparente de princípios. De um lado, sob a ótica do direito a não incriminação, a identificação criminal é uma restrição tolerada ao direito a não autoincriminação do acusado. Nesse sentido, a Súmula nº 522 do STJ entende que não integra os Direitos Fundamentais do acusado o cometimento de crime com vias de proteção a sua identidade. Do outro lado, sob a ótica da proteção aos Direitos Fundamentais de terceiros, em especial a presunção da inocência, presentes os requisitos legais — notadamente quando o acusado não tiver portando documento de identificação civil, ou, como no caso objeto do estudo, houver fundada dúvida sobre sua veracidade e quando o acusado tiver o histórico de se passar por diferentes identidades, se faz necessária a identificação civil; esta como uma dupla garantia: que a persecução penal irá ocorrer contra a pessoa cuja a investigação aponta haver cometido o fato delituoso com a finalidade de não submeter inocentes ao martírio de uma persecução penal, condenação e prisão, por crime que não cometeu.

É uníssono entre os doutrinadores o quão comum é quando o autor do fato omite ou mente a respeito de seus dados sensíveis, se atribuindo falsa identidade, o que não raras vezes ocorre em desfavor de um parente; sendo essencial a identificação dactiloscópica e fotográfica como forma de individualização.

Como mencionado, Caio teve o seu nome incluído indevidamente no prontuário carcerário, que, quando submetido a Perícia Papiloscópica, constatou que os registros não pertencem a ele, mas sim a Rogério, pelo que Caio requereu a exclusão do seu nome daquele banco de dados criminal, pedido deferido pelo juízo penal. Por duas vezes, em Delegacias distintas, Peritos Papiloscopistas atestaram como sendo pertencentes a Caio a digital colhida na prisão em flagrante do acusado. No entanto, quando estas fichas de cons-

tatação de identidade foram submetidas a Perícia na Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril restou comprovado que pertenciam a Rogério, ficando evidenciado o erro dos Peritos Papiloscopistas na identificação criminal.

Nos demais procedimentos, não foi realizada a identificação criminal do acusado, apenas a Autoridade Policial extraiu do aplicativo “Polícia Ágil” da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco — SDS/PE as fichas de identificação civil de Caio, a criminal de Rogério, ou ambas, como se se tratassem do mesmo indivíduo; e, em todos os casos, atribuíram a Caio a autoria do fato delituoso. Por óbvio os dados sensíveis de identificação, RG, CPF, registros fotográficos e papiloscópicos destes bancos de dados é diferente, mas nenhuma das autoridades policiais sequer confrontou os registros para se chegar nesta conclusão tão elementar, culminando na imputação de pessoa inocente; de modo que as imagens dos delitos e perícia da assinatura do interrogatório do acusado comprovaram a autoria dos fatos por Rogério.

Caio registrou boletins de ocorrência, requereu perícias, impetrou *habeas corpus*, *habeas data*, opôs Exceção de Ilegitimidade da parte em ações penais diversas, registrou denúncias perante o Ministério Público, a Ouvidoria, a Central de LGPD do Estado de Pernambuco, além de ter registrado um Pedido de Providências perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, tudo para comprovar que não praticou os crimes e promover as retificações nas ações penais e nos bancos de dados correlatos.

Num desvirtuamento do Princípio da Presunção da Inocência (ou não culpabilidade), Caio foi presumido culpado pela falha estatal e tratado com desprezo e desconfiança pelo Estado de Pernambuco através de seus agentes públicos, e teve que promover a produção de prova da sua inocência.

Apesar de no presente estudo de caso não se tratar de nenhuma hipótese por erro no reconhecimento (haja vista não ter havido absolutamente nenhum reconhecimento pessoal nos erros que serão narrados a seguir), leciona o Manual de reconhecimento<sup>3</sup>, do CNJ, “(...) A questão deve ser enfrentada com senso de urgência porque reconhecimentos equivocados podem encaminhar os processos criminais ao pior desfecho possível: a soma de injustiça com impunidade, na medida em que a condenação de uma pessoa inocente tem por contrapartida inevitável a impunidade do real agente do delito.(...)”

Exatamente como neste estudo de caso, os erros na identificação criminal do verdadeiro agente do fato delituoso causaram a vitimização e revitimização de um inocente, e a impunidade do real delinquent, em virtude

de erros do Estado de Pernambuco. E mais. A responsabilização civil do Estado em virtude de erros desta natureza é uma verdadeira premiação as más práticas policiais. Não obstante não ter havido no caso de Caio nenhuma responsabilização dos agentes policiais e peritos que cometeram erros por negligência e imperícia, os parâmetros de indenização de casos similares chega a ser irrisório quando confrontado com os prejuízos causados da pessoa inocente que é punida pelo martírio de ser investigada, indiciada, processada criminalmente e ter abertura de cadastros criminais nos sistemas estatais, sem responsabilização e exclusão definitiva de dados criminais, tão somente retificação de dados, o que será explicado nos tópicos a seguir.

A vítima sofre prejuízos no seu nome, existenciais, profissionais e psicológicos, não raro, não consegue a exclusão definitiva de dados que foram inseridos por erro na atividade estatal, e recebe indenizações pífias, deixando claro o menosprezo do Estado com os danos que causa através de seus agentes.

## **1. Objetivos.**

A partir da problemática exposta, podem-se elencar os seguintes objetivos:

- A. Analisar a eficácia da Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009): Investigar as causas do descumprimento sistemático dos procedimentos de individualização de agentes por parte das autoridades policiais, mesmo diante de previsões legais obrigatórias.
- B. Examinar o impacto do viés racial e fenotípico nos procedimentos policiais: Avaliar como a aparência física do suspeito influencia a presunção de veracidade de suas alegações e a dispensa de protocolos rigorosos de identificação criminal.
- C. Avaliar a extensão dos danos e os critérios de reparação civil por erro estatal: Discutir a adequação dos parâmetros indenizatórios utilizados pelo Judiciário brasileiro frente aos prejuízos ao nome, existenciais, profissionais e psicológicos sofridos por vítimas de erros na identificação criminal.

## **2. Erro procedimental sistêmico da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que imputou crimes a pessoa inocente por negligência ou imperícia. Presunção de veracidade das alegações de preso fenotipicamente branco. Pacto da branquitude.**

Como premissa inicial que deve servir de parâmetro para a análise de todos os erros de identificação criminal, informa que desde o ano de 2017, a partir de erro na identificação do agente do fato delituoso em Inquérito Policial na Delegacia da Circunscrição do Janga, Paulista (região metropolitana do Recife), houve a inclusão indevida do nome de Caio em Prontuário carcerário de terceiro, Rogério, seu irmão, que se identificou falsamente perante a Autoridade Policial.

No entanto, a empreitada de Rogério não teria sido exitosa por diversas oportunidades, como foi, se a Polícia Civil do Estado de Pernambuco desse cumprimento a lei de identificação criminal, e tivesse procedido (ou procedido corretamente) com a identificação criminal daquele investigado.

Caio apenas descobriu que era investigado e respondia diversas ações penais e investigações policiais quando tentou emitir certidão negativa criminal para busca de emprego e recebeu uma negativa em face da existência de procedimentos criminais tramitando contra ele.

Então, Caio compareceu espontaneamente a diversas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, nas quais existiam investigações em seu desfavor, por crimes praticados por Rogério; e requereu a realização da identificação criminal, em confronto com os registros papiloscópicos do Prontuário carcerário de Rogério. O Laudo Pericial Papiloscópico comprovou que Caio não é a pessoa do Prontuário carcerário que lhe foi atribuída a identidade por erro da Polícia Civil do Estado.

Nesse ponto, cabe esclarecer que foram realizados dois registros criminais na delegacia da circunscrição do Janga, em Paulista; um registro na Delegacia da circunscrição de Prazeres, em Jaboatão do Guararapes; e, no Recife, nas Delegacias da circunscrição do IPSEP; da Boa vista, e dois registros na Delegacia da circunscrição da Joana Bezerra. Em todas as ocorrências policiais, Rogério, autor do fato, fenotipicamente branco, não portava nenhum documento de identificação pessoal. Apenas informou verbalmente as respectivas Autoridades Policiais o nome do irmão Caio, e os registros foram realizados em nome do inocente, imputando-lhe a prática de diversos

crimes, em evidente descumprimento a lei de identificação criminal.

Como estes registros foram realizados entre um extenso lapso temporal que foi de 2017 a 2024, se evidencia um erro procedimental sistêmico, que evidencia a culpabilização de um inocente em virtude do descumprimento de lei, pelo arbítrio da Autoridade Policial. Uma pessoa fenotipicamente branca, se autodeclara como sendo Fulano de tal, e por ser branco, obtém uma presunção de veracidade de suas alegações; quando, em decorrência da lei, por não ter sido civilmente identificado, deveria ser submetido ao procedimento de identificação criminal.

Nesse aspecto, ainda se aponta pra algo ainda mais grave. Nas Delegacias do IPSEP e da Boa Vista, Rogério, preso em flagrante, foi submetido a identificação criminal, com a colheita de sua digital. No entanto, dois peritos papiloscopistas diferentes aferiram como pertencentes a Caio, irmão inocente, as digitais colhidas no flagrante, com imperícia. Nestes casos, induzindo a Autoridade Policial a erro, que registrou as ocorrências como se Caio fosse o autor do fato.

No entanto, novamente, Caio se apresentou espontaneamente perante as respectivas Delegacias, requereu Perícias das digitais colhidas nos flagrantes. Os Laudos Periciais Papiloscópicos mais uma vez confirmaram que a identidade do preso em flagrante em ambos os casos era de Rogério, evidenciando o erro grave dos papiloscopistas da Polícia Civil de Pernambuco, por imperícia.

Ocorre que quando houve as prisões em flagrante de Rogério e sua condução para as Delegacias do IPSEP e da Boa Vista; já existiam os registros das ocorrências policiais com erro na identificação do autor do fato em desfavor de Caio, sendo duas ocorrências na Delegacia de Paulista, uma do IPSEP, uma na Delegacia de Prazeres, e, então houve o registro na Delegacia da Boa Vista. O fato é que a Autoridade Policial quando consultava a ficha de antecedentes de Caio, (em virtude da autodeclaração falsa de Rogério), acreditava que se tratava de Caio o autor do fato e não procedia com as diligências determinadas por lei para identificação criminal do acusado.

E mais, relativamente as assinaturas colhidas nas oitivas prestadas na Delegacia da Joana Bezerra, quando submetidas a perícia, o Laudo Pericial Grafotécnico inferiu que mais uma vez não se tratava de Caio aquela pessoa conduzida e presente diante da Autoridade Policial no flagrante, evidenciando novamente o erro no registro da ocorrência.

Nesse sentido, fica evidenciado o erro procedimental. Em Delegacias

distintas, de toda a região metropolitana do Recife, foram feitos registros criminais em desfavor de um inocente dando presunção de veracidade a autodeclaração de um indivíduo fenotipicamente branco, preso em flagrante ou conduzido perante a Autoridade Policial pela prática de crimes diversos, em desacordo evidente com o que é determinado pela lei de identificação pessoal.

Essa prática foi reiterada, num extenso lapso temporal de quase 10 anos, acarretando investigações, indiciamentos, denúncias, registros criminais diversos, inclusão de dados sensíveis e criação de registros em bancos de dados criminais perante o Estado de Pernambuco, e, em âmbito nacional, no BNMP — Banco Nacional de Mandados de Prisão, dentre a inclusão dos dados sensíveis de Caio em tantos outros registros desabonadores, evidenciando uma grande fragilidade procedimental relativamente aos registros policiais do Estado.

### **3. Vitimização e revitimização. Violência institucional sofrida pelo parentesco com irmão delinquente. Dificuldade perante os órgãos públicos de retificar e excluir dados inverídicos. Arquivamento de registros perante diversas ouvidorias do Estado de Pernambuco.**

Inicialmente, cumpre fixar uma premissa básica: A identificação criminal é obrigatória e não facultativa. A conduta ilícita praticada por Rogério não exclui a obrigação primeira do Estado em cumprir a lei de identificação criminal. Afinal, identificar corretamente o autor de crimes é atividade-fim do Estado Policial.

Desse modo, independentemente da conduta do irmão delinquente, os erros na identificação criminal não teriam ocorrido se os agentes estatais não fossem negligentes e imperitos na correta individualização do agente dos crimes; de modo que o dano é presumido, não havendo fato de terceiro (a utilização do nome do inocente pelo irmão delinquente) que elidisse a atividade fim estatal, sendo evidente o dever de indenizar (TJ-SC, 00046568620138240038, Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Turma Recursal, Florianópolis (Capital)).

Caio então sofreu a vitimização primária: Se tornou vítima por diversos crimes de falsidade praticados em seu desfavor. Acaso a Polícia Civil tivesse cumprido adequadamente com os ditâmes da lei de identificação criminal, tal vitimização teria menores desdobramentos. No entanto, o próprio

Estado de Pernambuco prosseguiu com a revitimização de Caio, ao registrar, por imperícia ou negligência, diversos boletins de ocorrência, proceder com investigações, indiciamentos, expedição de mandados de prisão, ações criminais, condenações, registros de seus dados sensíveis em diversos bancos de dados criminais estaduais e nacionais, tudo em virtude do descumprimento da lei.

De vítima, Caio foi transformado em autor do fato delituoso, desenvolvendo um quadro de ansiedade generalizada e síndrome do pânico, e não pôde dar continuidade ao tratamento proposto em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas por não conseguir se inserir no mercado formal de trabalho.

Isto porque é Bacharel de Universidade Pública, graduado em 2019, então com 27 anos. Durante a graduação, estagiou em banco privado, entre março de 2018 a fevereiro de 2019. No entanto, nem foi efetivado, nem conseguiu se inserir no mercado formal de trabalho em virtude dos prejuízos advindos das falsas incriminações que sofreu e da negligência e imperícia do Estado de Pernambuco em identificar os autores de crimes em diversas delegacias do Estado.

Entre 2017 a 2024, Caio não pôde expedir certidão negativa criminal, fato que inviabilizou o ingresso de um recém-formado no mercado formal de trabalho e o impedindo também sua participação em certames de concursos públicos.

Chegou ao ponto de existirem 8 (oito) ações penais na sua certidão criminal, todas referentes a crimes praticados por Rogério, que foram imputados falsamente a Caio, em decorrência dos sucessivos erros causados por negligência e imperícia do Estado de Pernambuco. Porém, após incessantes batalhas judiciais, e das retificações, apenas em 2025, Caio pôde voltar a ser “ficha limpa” e expedir certidão negativa perante a PCPE e perante o TJPE. No entanto, não obteve a exclusão dos cadastros criminais criados a partir de falsas premissas, apenas a retificação de dados, o que deixa uma mancha e uma pecha de criminoso a pessoa inocente. E tal erro não é apurado pelo Estado de Pernambuco.

Sob qualquer ótica que se analise o caso narrado, se percebe a evidente correlação entre a conduta danosa do Estado de Pernambuco que culminou em erro gravíssimo na identificação criminal do agente, acarretando na sistemática criminalização do autor inocente, pelo Estado de Pernambuco.

Caio foi vitimizado e revitimizado pela Polícia Civil, foi submetido a

extremamente vexatória identificação criminal, com registro fotográfico, colheita de suas impressões digitais, foi desacreditado por diversas Autoridades Policiais que desincentivaram o registro das ocorrências de falsidade e os diversos requerimentos de perícia para comprovar não ser o autor dos fatos delituosos que lhes foram imputados; inclusive com ameaças veladas de culpabilização acaso não fosse comprovada a verdade de seus argumentos.

Então de vítima de crimes, Caio passou a ser acusado, e foi tratado como tal pela Polícia, pelo Judiciário, por todos os órgãos do Estado de Pernambuco. Todos os registros que realizou perante as ouvidorias do Estado e do Judiciário foram arquivados, sem culpabilização de absolutamente ninguém, mesmo tendo Caio sofrido por mais de 8 (oito) anos em virtude de erros causados por negligência ou imperícia, sem que Caio tivesse recebido nenhuma notificação acerca dos registros.

#### **4. Dos erros na identificação em espécie.**

**4.1. Caso 1 — 2017 — Delegacia da circunscrição do Janga, Paulista, região metropolitana do Recife. Negligência da polícia civil do Estado de Pernambuco. Confusão de identidades e ausência da realização do procedimento de identificação criminal. Ausência de confronto de dados sensíveis. Erro de fácil constatação. Expedição de mandado de prisão, condenação criminal e registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais.**

Como parâmetro para a análise de todos os erros de identificação criminal no caso em estudo, informa que no ano de 2017, a partir de erro na identificação do agente em Inquérito Policial da Delegacia da Circunscrição de Paulista, região metropolitana do Recife, houve a inclusão indevida do nome de Caio em Prontuário carcerário pertencente a terceiro, o irmão delinquente.

Apenas em 2023 o Caio teve conhecimento que seu nome havia sido incluído no prontuário carcerário de terceiro, haja vista se tratar de banco de dados criminal inacessível para pessoas comuns. Desse modo, registrou boletim de ocorrência e requereu a realização de Perícia à Autoridade Policial.

Desse modo, Caio (vítima da negligência e imperícia do Estado e do crime de falsa identidade) foi submetido a vexatória Identificação criminal com Perícia Papiloscópica. Então, na Perícia da Divisão Criminal do Instituto

Tavares Buril, houve a colheita de seus registros dactiloscópicos e fotográficos, confrontando-os com aqueles constantes do Prontuário Carcerário, pelo que o Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2023 — DIVCRIM/IITB, concluiu que o material colhido não pertence a mesma pessoa, comprovando que Caio não é o criminoso constante daquele registro criminal.

O primeiro registro criminal registrado pela negligência estatal ocorreu em 23/10/2017, a partir de boletim de ocorrência que registrou fato delituoso decorrente de Auto de Prisão em Flagrante do agente delituoso perante a Delegacia da circunscrição de Paulista. Neste caso inicial, houve erro do Estado pela ausência da realização do procedimento de identificação criminal e por tratar pessoas diversas como sendo o mesmo indivíduo, culminando na incriminação de pessoa inocente.

Da leitura do interrogatório do acusado constante do Inquérito Policial, verificou-se que no Auto de Prisão em Flagrante a Autoridade Policial deixou consignado que o preso em flagrante não apresentou documentos, no entanto, não fez o procedimento de identificação criminal, violando o artigo 1º, da lei nº 12.037/09, no entanto, colheu do sistema “Polícia Ágil” a ficha de identificação civil do autor inocente e anexou no Inquérito, como se ele fosse o flagranteado.

O flagranteado foi conduzido para audiência de custódia, o que ensejou o registro de uma Ação Penal perante uma das Varas criminais da comarca de Paulista, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, na qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com a expedição de mandado de prisão registrado em nome de Caio, inocente. Vale a pena ressaltar que na audiência de custódia foi acostada a certidão negativa de antecedentes criminais de Caio, comprovando que aquele foi o marco inicial dos registros criminais em seu desfavor por erro do Estado.

Da audiência de custódia, o preso foi encaminhado para o COTEL, onde se verificou tratar-se, em verdade, de pessoa diversa, Rogério, irmão criminoso de Caio, anexado Prontuário carcerário com extensas condenações e ações penais em trâmite, que, à época, estava no cumprimento de pena no regime semiaberto no Presídio de Igarassu, tendo o próprio preso confessado ter se passado pelo irmão inocente.

No entanto, não houve nenhuma providência nos autos para promover a retificação do acusado, de modo que em 31/10/2017, o Ministério Público ofereceu denúncia contra “Caio ou Rogério, recolhido no COTEL, detentor do Prontuário carcerário nº \*\*\*\*\*”.

Apesar de o preso ter confessado a falsidade e assinado em todos os atos processuais subsequentes com sua verdadeira identidade, notadamente citação, intimações e ata da audiência de instrução, não houve a retificação do pólo passivo da Ação Penal, de modo que os atos subsequentes foram registrados em nome de Caio e foi exarada sentença penal condenatória nos autos da Ação Penal contra Caio.

Apenas quando o Processo foi remetido ao 2º grau para julgamento da Apelação, o Desembargador Relator determinou a retificação dos autos por verificar o erro no pólo passivo. No entanto, tão somente no termo de autuação dos Embargos Infringentes houve a correta distribuição com o nome do verdadeiro acusado; sem, no entanto, terem sido retificados os autos originários, a Apelação e o registro da sentença penal condenatória.

Então, perceba, do registro do Auto de Prisão em flagrante que datou de 23/10/2017, apenas houve parcial retificação dos autos em 22/12/2021. Isto porque naquele momento, ainda não havia ocorrido a retificação dos autos originários do primeiro grau, muito menos da Apelação.

Apenas após a habilitação de Caio naqueles autos, que apresentou por meio de sua advogada os requerimentos de retificação dos autos, foi que houve a retificação da Apelação e dos autos originários, por determinação da Desembargadora Relatora dos Embargos Infringentes.

No entanto, a exclusão do nome de Caio dos autos principais no sistema judwin do 1º grau e da consulta pública de processos apenas ocorreu após determinação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em Pedido de Providências distribuído em 2024 que trata da retificação e exclusão de dados pelos fatos do caso em estudo.

Ressalto que o preso, Rogério, a todo tempo esteve custodiado, desde a prisão em flagrante, passando pela audiência de custódia, condução ao COTEL e posterior transferência ao Presídio de Igarassu, de modo que era perfeitamente possível aferir a sua correta identidade.

E mais, acaso a Autoridade Policial tivesse tomado uma cautela mínima em pesquisar no sistema da Polícia Civil, Polícia Ágil, e confrontar os dados sensíveis de ambos indivíduos, teria facilmente constatado que se tratavam de duas pessoas diferentes, haja vista que o RG, CPF e registros papiloscópicos de ambos são evidentemente diferentes. Por óbvio, a conduta negligente da Autoridade policial foi determinante para o erro na individualização do preso em flagrante.

Evidentemente, por se tratarem de pessoas diferentes, os registros papiloscópicos de ambos são igualmente diversos, sendo princípios fundamentais da papiloscopia a imutabilidade (não se alteram ao longo de toda a vida), perenidade (nascem e morrem com o indivíduo) e variabilidade (não se repetem sob nenhuma hipótese).

Como visto no tópico anterior, a Perícia Papiloscópica da Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril comprovou que Caio não é o detentor do Prontuário carcerário nº \*\*\*\*\*, que pertence a Rogério, de modo que uma vez que a Autoridade Policial deixou consignado que o flagranteado não portava documento de identificação, deveria ter efetivamente dado cumprimento a lei, e realizado o procedimento de identificação criminal.

O que se viu ao longo da instrução criminal foi a juntada de documentos de pessoas diversas (ficha de identificação civil do inocente e Prontuário carcerário do acusado), tratadas como se fossem o mesmo indivíduo, sem um cuidado mínimo de proceder com a realização da identificação criminal, do confronto de dados sensíveis, por completa negligência dos agentes do Estado.

Evidentemente, houve uma série de erros procedimentais e descumprimento da lei de identificação criminal pelo Estado de Pernambuco, através de seus agentes. A mínima cautela em confrontar os dados sensíveis comprovaria não se tratar da mesma pessoa. A realização da Perícia papiloscópica também. No entanto, a desídia e negligência estatal culminaram nos erros que acarretaram sucessivas incriminações a um inocente, pessoa de reputação ilibada, graduado em Universidade Pública, sem nenhum registro criminal pretérito, (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00100615820158172001, Relator: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2019, Gabinete da 2ª Vice Presidência Segundo Grau), restando mais uma vez evidenciados a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

**4.2. Caso 2: 2018 - Delegacia da circunscrição do Janga, Paulista região metropolitana do Recife. Ausência da realização da identificação criminal. Autor do fato custodiado. Negligência. Registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais. Ação penal tramitando desde 2017. Retificação realizada apenas em 2024.**

Na mesma Delegacia da circunscrição do Janga, em Paulista houve a instauração de Inquérito Policial, em face de boletim de ocorrência registrado pela vítima relativamente a crimes ocorridos no dia 23/10/2017, mesmo dia e local dos fatos delituosos que deram aso a prisão em flagrante do Inquérito Policial mencionado no item anterior.

Desse modo, dando continuidade ao erro cometido no Auto de Prisão em Flagrante registrado em 2017, a Autoridade Policial registrou o boletim de ocorrência e o Inquérito Policial como tendo sido praticados por Caio, mesmo estando o acusado, Rogério, custodiado, em virtude da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo plenamente possível proceder com a identificação criminal nos ditames da lei nº 12.037/2009.

Neste caso, inclusive, a Autoridade Policial juntou nos autos do IP o Prontuário Carcerário que comprovadamente pertence a Rogério, conforme atestado pelo Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2023 — DIVCRIM/IITB); e, logo em seguida, uma recém criada ficha de cadastro criminal em nome do autor, contendo os dois procedimentos que decorreram do erro do estado-policial: notadamente o BO \*\*\*/2018 e o BO \*\*\*/2017.

A partir do erro estatal, Caio deixou de ter a “ficha limpa” perante os registros policiais/criminais do Estado de Pernambuco, por crimes cometidos por terceiro. Em decorrência do erro crasso, haja vista que a Autoridade Policial juntou o prontuário Carcerário nº \*\*\*\*\*, de Rogério e atribuiu a autoria do fato delituoso a Caio, como se fossem a mesma pessoa, de modo que passou a ser investigado, indiciado denunciado e ficou impossibilitado de expedir certidão negativa criminal.

Um simples confronto dos dados sensíveis de ambos seria suficiente para a verificação de que se tratavam de pessoas distintas, haja vista terem RG, CPF e registros papiloscópicos distintos, o que não foi feito, de modo que a Autoridade Policial promoveu o indiciamento de Caio.

Após o erro no indiciamento, o MPPE ofereceu denúncia contra Caio, pelos crimes cometidos por outrem, pelo erro estatal na identificação do agente delituoso.

Desse modo, houve o recebimento da denúncia pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Paulista, com a determinação da citação do acusado, ainda com Caio no pólo passivo da Ação Penal. No entanto, como o réu estava preso (em face da conversão do flagrante em preventiva), Rogério foi citado em 14/12/2019, no Presídio de Igarassu, conforme assinatura e certificação da Oficiala de Justiça.

Ocorre que, logo após, Caio habilitou advogado que atravessou a petição e perícias, requerendo sua exclusão dos autos e aditamento da denúncia, em face do erro do estado policial, o que foi deferido pelo juízo, após parecer favorável do Ministério Público de Pernambuco, que veio a ser efetivada quase um ano após a decisão judicial, no ano de 2024.

Novamente, houve erro na identificação do agente delituoso, haja vista a autoridade policial ter anexado ao Inquérito policial o Prontuário Carcerário que pertence a Rogério, porém, tendo vinculado os dados sensíveis de Caio no registro do boletim de ocorrência e instaurado o inquérito policial, sem a mínima cautela em confrontar os dados sensíveis de ambos, ou mesmo em realizar a identificação criminal do acusado.

Lembrando que o verdadeiro réu estava custodiado, em virtude da prisão em flagrante, convertida em preventiva, tendo sido citado no Presídio de Igarassu, de modo que a negligência estatal foi fundamental para o erro na individualização do agente do fato delituoso, haja vista dispor de todos os meios para fazer a correta identificação criminal, incluindo a presença física do acusado. Um erro na apuração dos dados pessoais do preso em flagrante, de fácil constatação, (TJ-MG - AC: 10433140309751001 Montes Claros, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/04/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022), negligência abusiva e intolerável dos agentes públicos, (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03015997320178240061, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital).

### **4.3. Caso 3: 2022 - Delegacia da circunscrição do Ipsep, Recife. Erro na identificação do agente delituoso por imperícia. Coleta da digital no flagrante, com erro na identificação. Laudo pericial papiloscópico comprova a imperícia. Registro dos dados sensíveis de caio em diversos bancos de dados criminais.**

A Ação Penal teve início com o Auto de Prisão em Flagrante registrado em desfavor de Caio, novamente, por crime cometido por outrem — que não apresentou documento de identificação — e por sua comparsa. No Inquérito Policial, a Autoridade Policial anexou a ficha de cadastro civil de Caio, extraída do sistema “Polícia Ágil” e colheu o registro papiloscópico do acusado para a realização da identificação criminal.

No entanto, por imperícia da Perita Papiloscopista, na ficha de consta-

tação de identidade foi certificado que o preso em flagrante era Caio. Erro gravíssimo, que culminou em uma série de registros criminais em seu desfavor.

Nesse sentido, a prisão em flagrante dos acusados foi relaxada na audiência de custódia, constando dos autos a criação de cadastro criminal em desfavor de Caio no Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, onde foi registrado o Alvará de soltura.

Logo após, Caio teve conhecimento da prisão em flagrante pelos noticiários, pelo que compareceu a Delegacia da Polícia da Circunscrição do IPSEP, e requereu a realização de Perícia Papiloscópica, que foi realizada, gerando o Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2022 — DIVCRIM/IITB, que atesta que a digital colhida do flagranteado não pertence a Caio.

Nesta mesma data, 17/08/2022, Caio compareceu ao juízo da Vara Criminal da Capital e realizou a juntada do Relatório do Inquérito Policial e do mesmo Laudo Pericial Papiloscópico acima mencionado, que concluiu pelo erro na ficha de constatação de identidade assinada pela Perita Papiloscopista.

Mesmo assim, em 07/02/2023, habilitou advogada nos autos a fim de requerer a exclusão do seu nome dos registros criminais, haja vista ausência de manifestação do estado-juiz até então.

O Ministério Público foi intimado por diversas vezes sem resposta, tendo se manifestado em 20/08/2023, oferecendo denúncia contra o verdadeiro autor dos crimes; e, em 23/08/2023, requerendo, entre outros requerimentos, a exclusão de Caio do feito, mencionando absurdamente não ter havido falha da polícia, a contrário do que demonstra o Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2022 — DIVCRIM — IITB, cujo material questionado foi exatamente a ficha de constatação de identidade assinada pela Perita Papiloscopista, comprovando o erro por imperícia.

Evidente o erro da Perita Papiloscopista que acarretou numa série de registros criminais em desfavor de Caio, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante perante a Delegacia de Polícia, no sistema da SDS/PE, a inclusão de dados no sistema “Polícia Ágil”, da PCPE, na Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril, a distribuição do APF perante o TJPE para a realização da audiência de custódia, a criação de registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão, e o consequente registro do Alvará de soltura, a impossibilidade de emissão de certidão negativa criminal, a negativa de emprego, a humilhação pública e familiar de ter seu nome relacionado a feitos criminais, de-

envolvimento de ansiedade generalizada, e impossibilidade de tratamento adequado em virtude do subemprego, sendo evidente e comprovado o ERRO e a IMPERÍCIA do Estado, através do laudo pericial.

Apenas com a determinação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça, em Pedido de Providências, houve, então, determinação do juízo para proceder com as retificações correlatas.

Ressalto, ainda, que não há como Caio aferir se efetivamente foram realizadas as exclusões de seu nome e dados sensíveis dos diversos bancos de dados criminais, haja vista haverem sido realizados apontamentos na Divisão Criminal do Instituto Tavares Buriel, no sistema “Polícia Ágil”, da PCPE, perante a SDS/PE, no registro do boletim de ocorrência, no Banco nacional de Mandados de Prisão — BNMP, com a criação de registro judicial único vinculado a ele, constando a expedição de alvará de soltura vinculada aqueles autos; tendo, inclusive, a própria Corregedoria do TJPE relatado a impossibilidade técnica da exclusão do cadastro, haja vista a vinculação a prisões diversas, que apenas seria possível “desativar” o cadastro, conforme informação do Pedido de Providências, deixando a vítima inocente com uma pecha perpétua de delinquente, evidenciando a falha do aparato estatal (TJ-PB - APL: 00621849220128152001, Relator: Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2023).

#### **4.4. Caso 4: 2022 - Delegacia da circunscrição de Prazeres, Jaboação dos Guararapes. Erro na identificação do flagranteado. Ausência da realização da identificação criminal. Registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais.**

O Auto de Prisão em flagrante que originou a Ação Penal foi distribuído perante a Vara Criminal da comarca de Jaboação dos Guararapes, pelo tipo penal de furto qualificado pelo concurso de pessoas, artigo 155, § 4º, IV, do CP, ocorrido no dia 02/10/2022, que culminou na prisão em flagrante dos acusados na Delegacia da 19ª Circunscrição de Prazeres.

Nesse sentido, o acusado preso em flagrante não apresentou documentos e a Autoridade Policial por iniciativa própria anexou aos autos a Ficha de identificação civil de Caio extraída do aplicativo do Estado “Polícia Ágil”, como se ele fosse autor do fato delituoso, sem realizar o procedimento de identificação criminal, o que acarretou no registro da autuação em flagrante delito, bem como no registro de seu nome em diversos bancos de dados

criminais, em decorrência das cautelares diversas da prisão aplicadas na audiência de custódia. Mais uma vez evidenciada a confusão de identidades praticada pela negligência da Autoridade Policial.

O erro pela ausência da realização do procedimento de identificação criminal culminou no indiciamento de Caio, inocente, que mais uma vez foi culpabilizado criminalmente em virtude do descumprimento da Lei de identificação criminal, que, inclusive, já era considerado contumaz na prática delitiva pelas Autoridades Policiais. Tudo em virtude dos reiterados registros de crimes que nunca cometeu, por erro do Estado-policial.

Em 03/02/20023 registrou boletim de ocorrência pelo crime de falsa identidade/falsidade ideológica perante a Delegacia da Circunscrição de Prazeres, tendo relatado a Autoridade Policial o erro na identificação do preso em flagrante, requerendo providências, pelo que no mesmo dia foi ouvido pela autoridade policial. No entanto, o boletim de ocorrência foi “arquivado implicitamente”, haja vista até a presente data, Caio não teve conhecimento de instauração de inquérito e promoção de responsabilização penal pelos crimes narrados.

No dia 06/02/2023 interpôs Exceção de Ilegitimidade da parte nos próprios autos, e requereu a intimação do Ministério Público a fim de que se manifestasse acerca dos requerimentos de exclusão do pólo passivo da demanda, bem como retificação dos diversos bancos de dados criminais.

Em 18/04/2023, o Ministério Público apresentou denúncia contra Rogério e sua comparsa, concordando com os requerimentos de Caio pela sua exclusão do pólo passivo e retificações nos bancos de dados criminais.

Logo após, o juízo proferiu decisão de recebimento da denúncia, determinando as retificações correlatas.

Isto posto, Caio novamente se manifestou pugnando pela realização das retificações no sistema do PJe, Judwin, além dos demais cadastros criminais; pelo que o Ministério Público se manifestou favoravelmente.

Deste modo, o juízo deferiu as medidas pleiteadas por Caio, notadamente sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como as retificações nos demais bancos de dados criminais. E os ofícios foram expedidos apenas em 10/05/2024.

Mais uma vez Caio teve contra si registros de diversos bancos de dados criminais violando os seus dados sensíveis, pelo erro procedimental reiterado, confusão de identidades e ausência da realização do procedimento

de identificação criminal.

#### **4.5. Caso 5: 2022 - Delegacia da circunscrição da Boa Vista, Recife. Erro na identificação do agente delituoso por imperícia. Colheita da digital no flagrante, com erro na identificação. Laudo pericial papiloscópico comprovando a imperícia. Registro dos dados sensíveis de pessoa inocente em diversos bancos de dados criminais.**

O Auto de Prisão em flagrante que originou a Ação Penal foi distribuído perante a Vara Criminal da Capital, pelo tipo penal de furto qualificado pelo concurso de pessoas, artigo 155, § 4º, IV, do CP, ocorrido no dia 15/10/2022, que culminou na prisão em flagrante dos acusados na Delegacia da 2ª Circunscrição da Boa Vista.

Na prisão em flagrante, houve a colheita dos registros papiloscópicos dos custodiados, pelo que o Perito Papiloscopista atestou - com imperícia - como sendo Caio o preso em flagrante, pelo que todos os registros decorrentes da prisão em flagrante foram registrados com os dados sensíveis de Caio.

Os flagranteados obtiveram a liberdade provisória na audiência de custódia, de modo que mais uma vez houve a vinculação de ação penal a registro criminal criado no Banco Nacional de Mandados de Prisão em desfavor do autor, por mais um erro do Estado de Pernambuco.

Caio novamente constituiu advogado e se manifestou nos autos do APF e apresentou exceção de Ilegitimidade da parte; apresentando ao juízo documentos das demais ações penais que tinha ciência até aquele momento; interpôs Habeas corpus, e; ato contínuo, compareceu perante a Delegacia da Boa Vista, em 17/03/2023 e registrou Boletim de ocorrência.

Naquele ato, comunicou a Autoridade Policial ter havido erro na ficha de constatação de identidade elaborada pelo Estado-Policial; tendo naquele ato solicitado a realização de Perícias diversas, id [155342526](#), além de ter sido ouvido pela autoridade policial.

A Autoridade Policial encaminhou Caio para que comparecesse ao Instituto Tavares Buriel — ITB para a realização de duas perícias: 1) A realização da vexatória identificação criminal e confrontação dos registros papiloscópicos do autor com os do Prontuário Carcerário nº \*\*\*\*\* de Rogério, verdadeiro autor dos crimes; 2) A realização da Perícia Papiloscópica cujo material questionado foi o registro papiloscópico colhido na Prisão em Fla-

grante do respectivo Inquérito Policial.

O Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2023, elaborado pela Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril, que teve como material questionado a digital aposta na ficha de constatação de identidade certificada pelo Perito Papiloscopista constatou a divergência entre a digital colhida na prisão em flagrante com a pertencente a Caio, de modo que não se tratam da mesma pessoa. A conclusão da Perícia Papiloscópica foi que o flagranteado era em verdade Rogério, pelo que evidenciado mais uma vez o erro do Estado de Pernambuco na identificação do preso, desta vez, por imperícia.

E mais, o Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2023 - DIVCRIM/IITB, confrontou os registros papiloscópicos de Caio com aqueles constantes do Prontuário Carcerário pertencente a Rogério, também constatando não pertencerem a Caio.

Sendo assim, Caio anexou as perícias que requereu perante a Autoridade Policial ao então Auto de Prisão em Flagrante; tendo requerido a intimação do Ministério Público a fim de excluir definitivamente seu nome do pólo passivo daqueles autos, a realização das retificações nos bancos de dados criminais.

Devidamente intimado, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Rogério, opinando favoravelmente a exclusão e retificações pleiteadas por Caio, que foram deferidas pelo juízo.

Em 20/05/2024 houve a determinação da expedição de ofícios determinando a retificação do boletim de ocorrência e do Inquérito Policial, após determinação da Corregedoria deste TJPE, no Pedido de Providências.

#### **4.6. Caso 6: 2022 - Delegacia da circunscrição da Joana Bezerra, Recife. Confusão de identidades. Ausência de confronto de dados sensíveis. Perícia grafotécnica do instituto de criminalística comprovando que a assinatura aposta no interrogatório do acusado em ambos procedimentos não pertence a caio. Registro dos dados sensíveis de caio em diversos bancos de dados criminais. Requerimentos de prisão preventiva de pessoa inocente.**

No ano de 2022, Rogério foi conduzido a Delegacia da circunscrição da Joana Bezerra, Recife, após sofrer linchamento por particulares pelo cometimento de crimes de furto, artigo 155, do CP, na região. As vítimas dos crimes

registraram dois boletins de ocorrência naquela delegacia, que deram ensejo a dois inquéritos policiais que lá tramitaram.

Desse modo, o acusado foi conduzido fisicamente perante a Autoridade Policial, que realizou seu interrogatório, fazendo constar do Termo dos Interrogatórios a dúvida com relação a identidade do acusado, de modo que o acusado assinou os termos dos interrogatórios, relativamente aos dois inquéritos policiais instaurados em seu desfavor. No entanto, a Autoridade Policial não realizou o procedimento de identificação criminal determinado pela Lei nº 12.037/2009.

Como o interrogatório do acusado foi realizado simultaneamente, no mesmo dia, local e horário, relativamente aos dois inquéritos policiais instaurados, e o réu após sua assinatura perante a Autoridade Policial no mesmo momento, de modo que a Perícia grafotécnica foi realizada tendo como material analisado a assinatura aposta no Termo do interrogatório.

Caio, então, foi submetido a perícia grafotécnica em 28/08/2023 no Instituto de Criminalística - IC, cujo Laudo Pericial Grafotécnico - IC/SDS/PE ficou pronto no dia 05/12/2023, constatando que a assinatura aposta no interrogatório do acusado do Inquérito Policial é falsa e não pertence a ele.

Não obstante a Autoridade Policial da Delegacia da Circunscrição da Joana Bezerra não ter submetido o conduzido a identificação criminal, tendo em vista que não haver notícia de apresentação de documento de identificação pessoal; bem como ter registrado dúvida com relação a sua identidade, ainda cometeu outro erro crasso, no sentido de que anexou aos autos de ambos Inquéritos a ficha de identificação civil do autor extraída do aplicativo “Polícia Ágil - SDS/PE” e o Prontuário Carcerário de nº \*\*\*\*\* SIAP, pertencente a Rogério (vide Laudo Pericial Papiloscópico nº \*\*\*/2023 - DIVCRIM/IITB), como se se tratasse da mesma pessoa, evidenciando a confusão de identidades, que poderia ter sido evitada com a cautela mínima em confrontar os dados sensíveis de ambos, RG, CPF, registros papiloscópicos, o que não foi realizado pela Autoridade Policial.

Erro crasso e absurdo, que poderia e deveria ter sido evitado mediante o simples confronto dos dados sensíveis de ambos, RG, CPF e registros papiloscópicos, que culminou no indiciamento, representação pela prisão preventiva pela Polícia Civil de Pernambuco, oferecimento de denúncia e requerimento de prisão preventiva de pessoa inocente, pelo Ministério Público de Pernambuco.

Foram distribuídas três ações penais nas quais Caio figurava como

réu, uma delas com litispendência. Nestas ações penais a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de Caio e o Ministério Público fez requerimentos no mesmo sentido. Caio foi citado nas respectivas Ações Penais e em todas apresentou Exceção de ilegitimidade da parte e documentos comprobatórios. O Laudo Pericial Grafotécnico nº \*\*\*\*\*/2023, do IC — SDS/PE, foi juntado posteriormente em virtude da demora do Instituto de Criminalística.

Num primeiro momento, houve o recebimento da denúncia contra Caio em ambas Ações Penais, de modo que ele passou a figurar como réu.

Porém, instado a se manifestar acerca da Exceção de ilegitimidade da parte, documentos e Perícias anexadas por Caio, o Ministério Público apresentou Aditamento nas duas ações penais, corroborando o requerimento de exclusão do autor do pólo passivo e retificações correlatas.

Na AP litispendente, o MPPE se manifestou pela extinção do feito pela litispendência, no entanto, o juízo da Vara Criminal apenas declinou a competência para a Vara criminal da capital, para onde o feito foi redistribuído. Após, na Vara Criminal houve a extinção do feito pela litispendência; com a oposição de embargos de declaração em virtude da omissão relativamente a exclusão do nome de Caio do pólo passivo. Os Embargos foram integralmente acolhidos pelo juízo, que finalmente determinou a exclusão de seu nome do feito.

Se percebe das Ações Penais que o autor correu um risco iminente de prisão, em virtude de erro crasso na identificação do agente do fato delituoso pela Autoridade Policial causado por negligência.

Evidente a conduta negligente do Estado, o nexo de causalidade e o dano experimentado. Caio foi investigado, indiciado, denunciado, foi representada por sua prisão preventiva pela Autoridade Policial, com reiteração do requerimento pelo MPPE perante o juízo. Causando-lhe crises de pânico e ansiedade generalizada, com diversas visitas a UPA da imbiribeira, por estar sem plano de saúde, acreditando que iria morrer ou ser preso a qualquer momento.

## **5. Da banalização da culpabilização penal. Casos assemelhados de responsabilização civil com indenizações em valores irrisórios. Desvalor da vítima perante o judiciário brasileiro.**

No presente tópico se pretende uma análise sobre a extensão dos danos, critérios de reparação civil por erro estatal e sobre a possibilidade de deleção de dados sensíveis inseridos em cadastros criminais em decorrência de erro. A reparação é realmente possível? As indenizações aplicadas pelo Judiciário fazem jus aos prejuízos ao nome, existenciais, profissionais e psicológicos sofridos pelas vítimas? Ou há um menosprezo estatal acerca do direito de reparação destas vítimas de erros na identificação criminal?

Inicialmente, cabe traçar o parâmetro de responsabilização civil do Estado. Previsto no artigo 37, da Constituição Federal, a Responsabilidade civil do Estado é alicerçada na comprovação da conduta, nexos causal e do dano. No caso sob análise, houve a conduta do Estado que não procedeu com a identificação criminal seguindo os ditames legais, e, quando o fez, o fez com imperícia; houve o dano, haja vista que por mais de 8 (oito) anos, Caio, PESSOA INOCENTE, teve contra si registros de boletins de ocorrência, investigações, indiciamentos, denúncias, expedição de mandados de prisão, inclusão do nome do autor em prontuário carcerário de pessoa diversa, em bancos de dados criminais de órgãos diversos, PCPE, Polícia Ágil, Instituto Tavares Buriel — ITB, Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, relativamente as prisões em flagrante e registros em bancos de dados diversos, com criação de cadastro com número de Registro Judiciário Individual — RJI, como sendo autor de crimes cometidos por pessoa diversa, em decorrência explícita do descumprimento ou erro na aplicação da lei de identificação criminal pelo Estado, por negligência ou imperícia, com falhas graves e que seriam facilmente perceptíveis pelos seus agentes através do simples confronto de dados.

Passou oito anos sem ter a possibilidade de expedir certidão negativa criminal, sofrendo impactos diretos em seu nome, sua empregabilidade, perante terceiros, adquiriu doenças mentais, teve dificuldades financeiras diversas e não pôde se tratar adequadamente, tudo em face da conduta do Estado. Neste caso, podemos dizer que o dano é presumido (*in re ipsa*) decorre da própria conduta estatal, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, porque é presumida?

O que seria então o dano presumido? Ele seria aplicável nestas hipóteses de erro na identificação criminal na fase administrativa, prolongado na fase judicial? A mim parece óbvio dizer que apenas uma imputação criminal que decorre de erro do Estado já causaria danos que percorrem todos os aspectos da vida do indivíduo. Mais ainda quando são inúmeras imputações que decorrem de erro estatal. Imputações que continuam a acontecer ao longo de quase uma década. Oito anos de sofrimento, pesar, humilhações e luta

para se desvencilhar dessas falsas acusações.

Deixar de ter um nome “limpo” e passar a figurar como investigado, flagranteado, custodiado, preso, réu, acusado, figurando em diversos bancos de dados criminais é uma violação evidente aos direitos de personalidade do ser humano. Receber notificações, citações, ter expedido contra si mandados de prisão, ter um registrado de sentença penal condenatória registrado no livro de condenados, receber policiais e oficiais de justiça em sua residência, perante os seus vizinhos, para assinar citações, intimações causa uma humilhação pública evidente. Passar a ter uma “ficha criminal” perante o banco de dados nacional de custodiados, é um erro que talvez não obtenha jamais reparação, haja vista a informação prestada no Pedido de Providências no sentido de que não seria possível excluir o cadastro, tão somente desativá-lo. E, na prática, o que se percebe é que não houve a efetiva exclusão de cadastros criminais, tão somente a subscrição desses cadastros com retificações, mantendo o nome do inocente, apenas “desativado”.

Ter nível superior em Universidade Pública e não conseguir se inserir no mercado formal de trabalho por não conseguir expedir certidão negativa criminal e saber que não pode sequer se submeter a concurso público pelo mesmo motivo. Desenvolver transtorno de ansiedade generalizada e não ter dinheiro para custear o tratamento por não ter emprego formal. Ter sucessivas internações na UPA e ser tratado como um descumpridor da lei, porque nos seus registros públicos de saúde também constam atendimentos ao criminoso que se passou por ele. Será que há necessidade de provar esse dano? Ou esse dano não seria presumido?

A mim parece forçoso exigir comprovação de dano quando o dano decorre logicamente da conduta estatal. Mais ainda quando estes erros na identificação criminal decorrem de falha procedimental, reiterada e evidenciada em várias delegacias do Estado de Pernambuco, ao longo de 8 anos. Mesmo o flagranteado estando na presença física da autoridade Policial, ajudado pelo fato de ser branco, um semelhante pela Autoridade Policial, em regra branca, se dá presunção de veracidade as suas alegações de nome e dados sensíveis correlatos, são colhidos registros do sistema da polícia e anexados aos autos, muitas vezes em conjunto com os registros do verdadeiro autor do crime; sem se fazer a identificação criminal, ou a realizando com imperícia, com erro no resultado; fazendo com que uma pessoa inocente sofre todo o martírio de uma investigação e de ações penais e outras cominações legais, como já mencionado.

O princípio da Presunção da inocência nunca foi aplicado a vítima da

desídia estatal. Pelo contrário, a ele foi aplicada a presunção de culpabilidade. O Inocente foi descredibilizado, teve que requerer perícias, passou pela vexatória identificação criminal, respondeu ações penais, foi condenado, teve seu nome inscrito no rol de culpados, entre outras consequências gravíssimas. É uma completa e verdadeira inversão de um princípio, quando a vítima vira ré do próprio Estado. E mais. Absolutamente nenhum responsável sofreu nenhum tipo de punição em âmbito administrativo. Apesar de vários registros, nunca houve responsabilização administrativa. O único punido em todas as esferas de sua vida foi Caio, vítima inocente.

Com relação aos parâmetros para configuração da responsabilidade civil do Estado, em vários julgados de tribunais diversos, se entendeu pela responsabilização civil estatal pela caracterização da negligência e omissão da Administração pública, quando há a falha na identificação criminal na fase administrativa, prolongada na fase judicial (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0023431-46.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 22.11.2021); pela confusão de pessoas ((TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016).

E, se não fosse a atuação proativa da vítima, que mesmo adoecido, sem emprego e fragilizado pelas falsas acusações, lutou e luta até hoje para promover as retificações em diversos bancos de dados e limpar seu nome e ver seus dados sensíveis removidos dos bancos de dados criminais, um jovem graduado em Universidade Pública, passou 8 (oito) anos com ficha criminal sem nunca ter tido absolutamente nenhum envolvimento com o crime, em decorrência de erros reiterados do Estado de Pernambuco, desenvolveu um quadro de ansiedade generalizada e síndrome do pânico pelo medo de morrer ou de ser preso.

Aliás, perigo iminente, em virtude das diversas representações e requerimentos por sua prisão preventiva, bem como com a efetiva expedição de mandado de prisão preventiva, cumprido contra o verdadeiro autor do fato delituoso, no entanto, mantido nos registros públicos em nome de Caio, causando uma mácula indelével ao seu bom nome.

Então se questiona, na prática, qual a média de indenizações por erro do Estado na identificação criminal? O patamar de indenizações aplicadas pelos estados brasileiros realmente exerce um caráter punitivo-pedagógico? Coibe a recalcitrância do Estado nestas falhas que tem natureza de descumprimento procedimental?

Se percebe uma média de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando há apenas um erro na identificação criminal na seara inquisitiva, com desdobramentos na fase judicial, vide TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016; TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000123-61.2020 .8.11.0013, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/02/2023.

**Tal média de condenações no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é mantido ainda quando no caso concreto houve uma indevida privação de liberdade pelo erro do judiciário, compreendendo tratar-se de dano in re ipsa, vide TJ-SP - Apelação Cível: 10575019020248260053 São Paulo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 10/04/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2025; havendo alguns achados de indenizações no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), (TJ-BA - Apelação: 80131224820218050080, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 15/07/2024, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2024.**

O que se percebe é que não há uma ponderação das circunstâncias do caso concreto, tão somente se padronizou um valor de indenizações, numa média de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com alguma variação para mais ou para menos, a depender se houve prisão ilegal ou não no caso concreto. No entanto, do que se percebe dos casos analisados por amostragem, a frequência maior de erros ocorrem em apenas um registro, que se prolonga da fase administrativa para a fase judicial, com inscrições em cadastros criminais, com ou sem prisão ilegal.

No entanto, quando foram vários registros? Ao longo de quase uma década? É justo aplicar o mesmo patamar indenizatório padronizado? O julgado do TJMT, 2025 menciona, inclusive, como justificativa para não majorar o quantum indenizatório que houve “apenas” a inclusão indevida em registros criminais ao longo de oito anos, sendo proporcional a manutenção do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10264355320218110041, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 19/08/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/08/2025). Para a Câmara de Direito Público e Coletivo, um indivíduo inocente passar quase uma década com registros criminais, inscrito no rol dos culpados em face de erro estatal praticamente se equipara a um mero dissabor, desconsiderando todas as limitações, es-

tigma, prejuízos ao nome e a psiqué da pessoa inocente vitimada pelo erro estatal.

Esse patamar de indenização não exerce um caráter pedagógico, não faz com que o Estado se mobilize para rever seus protocolos internos de identificação criminal, não repara (ou ao menos minimiza) o sofrimento causado a vítima. Não são levados em consideração as oportunidades de emprego perdidas, o gasto com advogados, o desgaste emocional, físico e financeiro, as doenças mentais adquiridas e que possivelmente a vítima terá que lidar cronicamente pelo resto da vida. Apenas uma aplicação de uma indenização padronizada e sem base no caso concreto.

### **Considerações finais.**

O que se percebe não é falha no conteúdo da Lei de identificação criminal, n 12.037/2009. A lei, quando aplicada corretamente, alcança sua finalidade legal de identificar o acusado do crime. No entanto, o que fica evidenciada é a padronização do descumprimento da lei. São erros grosseiros, padronizados, de fácil constatação, que decorrem de negligência e imperícia. O descumprimento da lei que se protraí ao longo de quase uma década, em diversas Delegacias do Estado de Pernambuco aponta claramente para uma falha procedimental que é reproduzida em todo Estado, levando aos erros na identificação criminal apontados, penalizando inocentes.

Como menciona Cida Bento, no Pacto da Branquitude, há um acordo silencioso entre os agentes públicos com os acusados fenotipicamente brancos, uma vez que a Rogério, pessoa branca, foi dada a presunção de veracidade quase uníssona em diversas delegacias do Estado de Pernambuco, nas diversas autoapresentações falsas que exerceu perante a Autoridade Policial. De sete imputações falsas, a Autoridade Policial apenas realizou a identificação criminal em dois, ainda assim, com imperícia, conforme comprovado posteriormente pelos Laudos Policiais Papiloscópicos; de modo que ao longo de quase uma década o verdadeiro autor do fato delituoso obteve uma “dispensa” no rigor de protocolos que deveriam ser seguidos para identificar adequadamente os acusados.

Relativamente aos patamares indenizatórios aplicados a casos assemelhados, se percebe uma padronização nos valores indenizatórios, sem levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. No caso em estudo, se entende que o parâmetro para aplicar a indenização deveria levar em consideração não apenas a indenização aplicável a uma única ação penal, que se protraíu no tempo, mas sim ao erro no Estado no registro de 7 boletins

de ocorrência listando Caio como agente do fato delituoso, 7 indiciamentos, 8 ações penais tombadas no Tribunal de Justiça de Pernambuco, 6 denúncias, 1 condenação com inscrição do nome da vítima no rol dos culpados e suspensão dos direitos políticos, retificada e determinada a exclusão do autor apenas no 2º grau de jurisdição, criação de ficha criminal perante a Divisão Criminal do Instituto Tavares Buril, no Centro de monitoramento eletrônico de reeducandos - CEMER, de Registro Judiciário Individual — RJI, no Banco Nacional de Mandados de Prisão — BNMP, expedição de citações, intimações, mandados de prisão, requerimentos e representações de prisão preventiva, por erros reiterados, ao longo de 8 anos, desenvolvimento de doenças mentais, notadamente transtorno de ansiedade generalizada, ser formado em Universidade Pública e não conseguir se inserir no mercado formal de trabalho, não conseguir custear o próprio tratamento médico para os transtornos mentais desenvolvidos a partir desse fato.

Uma indenização de vinte ou trinta mil reais exerce a sua função de reparar o dano? Traz algum caráter pedagógico para estimular o Estado a rever seus protocolos de identificação criminal ou mesmo de punir os seus agentes negligentes ou imperitos? E a resposta é clara e ressonante: Não.

Enquanto o julgador se preocupar mais um suposto enriquecimento sem causa da vítima e menos com a conduta estatal, não haverá reparação. Foram inúmeros, sucessivos e indelévels os erros do Estado e os prejuízos sofridos por Caio e tantas outras vítimas da desídia estatal. Não é possível retornar ao status quo ante, mas é possível rever os parâmetros (e padrões) indenizatórios sem desprezo com as vítimas. É possível e deveria ser regra aplicar punições civis rígidas contra o Estado que nunca revê seus protocolos e procedimentos, que apenas perpetua condutas e erros, vulnera inocentes e cria novas vítimas dia após dia.

## **Notas finais**

1. BENTO, Cida. O Pacto da branquitude, Companhia das letras, 1ª edição, São Paulo, 2022.
2. Para preservar a imagem da vítima, os nomes dos envolvidos serão preservados, mediante a substituição por nomes fictícios.
3. Manual de Procedimentos de reconhecimento de pessoas, conforme a Resolução CNJ nº 484/2022, CNJ, 2024.

## Referências Bibliográficas

BENTO, Cida. **O Pacto da branquitude**, Companhia das letras, 1ª edição, São Paulo, 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2ª edição, Belo Horizonte, Mandamentos, 2003.

Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**, Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

DE BRITO, Leonardo Alves; STENGER, Rubens Emilio; CARTIER, Eduardo. Reflexões acerca da finalidade da identificação criminal. **Revista Científica FAEST** ISSN, v. 2319, p. 0345.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Conteúdo e Contornos do Princípio contra a auto-incriminação**, 2003, Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-96KKJQ> acesso em 19.06.2024

LEITE, Sara Ribas Ortigosa; BAHIA, Claudio José Amaral. O erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, p. 1003-1034, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único**. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada, Salvador, JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas, conforme a Resolução CNJ nº 484/2022**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. **Guia para mitigação dos erros judiciais no processo penal: causas prováveis e estratégias de enfrentamento**. 1ª Edição, Florianópolis, SC. Emais editora, 2022.

TJ-BA - Apelação: 80131224820218050080, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPO-RER, Data de Julgamento: 15/07/2024, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2024.

TJ-MG - AC: 10433140309751001 Montes Claros, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/04/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000123-61.2020 .8.11.0013, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/02/2023.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1000123-61.2020.8.11.0013, Relator.: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 24/01/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/02/2023.

TJ-PB - APL: 00621849220128152001, Relator: Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, Data de julgamento: 26/09/2023

TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00100615820158172001, Relator: ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2019.

TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016.

TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016.

TJPE, Agravo Interno Cível 412027-0, 0024806-34.2012.8.17.0001, Relator(a) Itamar Pereira Da Silva Junior, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento 27/09/2016, Data da Publicação/Fonte 15/12/2016.

TJPR - 1ª Câmara Cível - 0023431-46.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 22.11.2021.

TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03015997320178240061, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 24/11/2021, Terceira Turma Recursal — Florianópolis, capital.

TJ-SP - Apelação Cível: 10575019020248260053 São Paulo, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 10/04/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2025.

TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10264355320218110041, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 19/08/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/08/2025.